



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

## PARECER TÉCNICO CONJUNTO Nº 5/2023 - MIDR/SUDENE

PROCESSO Nº 59336.004362/2023-25  
INTERESSADO: Conselho Deliberativo da Sudene  
ASSUNTO: Programação Anual para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para 2024.  
Ofício 2023/493-038, de 30 de outubro de 2023, do BNB ao MIDR e à Sudene.

Analisa as propostas do Banco do Nordeste do Brasil S/A para definição do plano de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para 2024.

Senhores Conselheiros,

### I. ASSUNTO

1. Conforme determinam os incisos I e II do artigo 14 da Lei nº 7.827, de 1989, é de competência do Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene) aprovar, mediante proposta do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) e prévia análise da Sudene e do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), os programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), suas condições e restrições. Tal deliberação deverá ocorrer até o dia 15 de dezembro de cada ano.
2. O § 1º do artigo 14 da referida lei determina ao BNB, banco administrador do FNE, que encaminhe, à apreciação do Condel/Sudene, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte até o dia 30 de outubro de cada ano. Desta forma, o banco encaminhou à Sudene e ao MDR o Ofício 2023/493-038, de 30/10/2023, referente à proposta para o plano de aplicação 2024.
3. Para a Programação Anual FNE 2024 serão elaborados dois pareceres técnicos, este, que tratará exclusivamente do plano de aplicação dos recursos, e o Parecer Técnico Conjunto (MDR/SUDENE) 4 (Sei nº [0585471](#)), que tratará dos programas de financiamento, previsto no § 2º do artigo 15 da Lei nº 7.827, de 1989.

### II. REFERÊNCIAS

4. Constituição Federal de 1988.
5. Lei nº 7.827, de 27/9/1989, que cria os Fundos Constitucionais.
6. Lei nº 10.177, de 12/1/2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais.
7. Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007, que cria a Sudene.
8. Decreto nº 9.810, de 30/5/2019, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.
9. Resolução do Condel/Sudene nº 167, de 10/8/2023 (SEI nº 0566944), que aprova a Minuta de Projeto de Lei destinado a instituir o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE).
10. Documento de referência do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste para o período 2024-2027 (SEI nº 0566946).
11. Portaria do MIDR nº 2.252, de 4/7/2023, que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento de 2024 a 2027.
12. Portaria do MIDR nº 3.055, de 28/09/2023, que estabelece diretrizes e normas para o repasse e desembolso de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.
13. Resolução do Condel/Sudene nº 169/2023, de 15/9/2023 (SEI nº [0566932](#)), que estabelece as Diretrizes e Prioridades para aplicação dos recursos do FNE em 2024.
14. Resolução do CMN nº 5.013, de 28/4/2022, que define os encargos financeiros das operações de crédito não rural com recursos dos Fundos Constitucionais.
15. Resolução do CMN nº 5.083, de 29/6/2023, que define os encargos financeiros das operações de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais.
16. Ofício do BNB nº 2023/493-038, de 30/10/2023 (SEI [0568337](#)), que apresenta a proposta de aplicação de recursos do FNE para 2024.

### III. INTRODUÇÃO

17. A criação do FNE foi prevista na Constituição Federal de 1988, que estabelece na sua alínea c do inciso I do artigo 159:
18. Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma:

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

19. A regulamentação dos Fundos Constitucionais ocorreu em 1989, por meio da Lei nº 7.827, que estabeleceu suas finalidades, beneficiários prioritários, divisão dos recursos e governança, dentre outras regras para aplicação e gestão dos recursos. O quadro abaixo faz um resumo dos principais aspectos presentes na referida lei:

Finalidade:	Contribuir para o desenvolvimento econômico e social mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.
Beneficiários prioritários:	Pequenos e mini-produtores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas
Governança:	<u>Condrel/Sudene</u> : definir anualmente as diretrizes e prioridades e a programação para aplicação dos recursos; avaliar a aplicação dos recursos. <u>MDR</u> : definir as diretrizes e orientações gerais para aplicação dos recursos; analisar a proposta do BNB para a programação. <u>Sudene</u> : propor ao Condrel/Sudene as diretrizes e prioridades; analisar a proposta do BNB para a programação; avaliar a aplicação dos recursos. <u>BNB</u> (banco administrador): propor a programação; aplicar e gerir os recursos; realizar demais atividades bancárias.
Divisão dos recursos:	Dos 3% da arrecadação dos impostos sobre renda e sobre produtos industrializados: <u>FNE</u> : 1,8% (sendo 0,9% exclusivo para o semiárido) <u>FNO</u> : 0,6% <u>FCO</u> : 0,6%

20. Ainda no ambiente das políticas públicas do Governo Federal que pretendem reduzir as desigualdades regionais, destaca-se o artigo 43 da CF88 que permite à União estabelecer políticas de cunho regional, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais e a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecida pelo Decreto nº 9.810, de 2019.

21. A PNDR, assim como a Lei Complementar nº 125, de 2007, que cria a Sudene, estabelece a necessidade de elaboração por parte da Sudene do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), a ser aprovado pelo Condrel/Sudene e encaminhado ao Congresso Nacional, para avaliação e conversão em lei.

22. Como instrumento da PNDR e do PRDNE, e conforme previsto na CF88, a aplicação dos recursos do FNE deverá observar seus princípios, diretrizes, estratégias e programas.

23. Em 10/7/2023, na sua 31ª reunião, o Condrel/Sudene aprovou por meio da Resolução nº 167/2023 a minuta do projeto de lei que institui o Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste para o período de 2024-2027.

24. O Plano indica como grande desafio o reposicionamento do Nordeste "no contexto nacional e internacional pela valorização de suas múltiplas potencialidades e sua inserção nas tendências do século XXI, considerando como princípios a sustentabilidade ambiental e a redução significativa das desigualdades sociais e regionais herdadas", estabelecendo diretrizes e eixos temáticos.

25. A nova versão do Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE) aponta como ideia força que a inovação oriente e consolide a ampliação de capacidades científicas, tecnológicas, de engenharia, de gestão e de negócios, e influencie na modelagem de um conjunto mais amplo de competências regionais para atender aos desafios sinalizados nos setes eixos estratégicos que o compõe. Para integrar diversas dimensões do desenvolvimento e orientar o planejamento das ações, o instrumento se baseia numa abordagem territorial que tem como quadro de referência a utilização das regiões geográficas intermediárias, valorizando a integração urbano-rural e a conectividade entre as cidades que exercem a centralidade regional.

26. Na definição das diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FNE em 2024, aprovados pelo Condrel/Sudene por meio da Resolução Nº 169/2023, além da discussão com os diversos atores e representantes governamentais e produtivos da sua área de atuação, a Sudene incorporou ao documento aqueles eixos temáticos e projetos do Plano passíveis de financiamento pelo Fundo, indicando ao BNB quais as prioridades e onde devem ser concentrados os esforços, criando um elo entre o planejamento e os recursos financeiros, de forma a viabilizar a sua execução.

27. Foram considerados como diretrizes específicas para aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) os eixos estratégicos apontados pelo Plano Regional de Desenvolvimento do Nordeste (PRDNE), quais sejam: 1) desenvolvimento produtivo; 2) inovação; 3) infraestrutura econômica e urbana; 4) meio ambiente; e 5) educação. Os eixos de Capacidades Governativas e Desenvolvimento Social não foram considerados nas diretrizes de aplicação, uma vez que contemplam programas com baixa adesão aos critérios de aplicação de recursos do fundo.

28. Para formulação da Programação Anual FNE, deve-se observar ainda o disposto na Portaria do MIDR Nº 2.252/2023, de 4/7/2023, que estabeleceu as diretrizes e orientações gerais para aplicação dos recursos do Fundo nos exercícios de 2024 a 2027. Tal portaria tem como objetivo compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da PNDR.

29. Após aprovadas as diretrizes e prioridades, o Condrel deverá definir as regras para aplicação dos recursos do Fundo, tal programação é composta por: i) programas de financiamento, que estabelece as condições e restrições das linhas de financiamento; e ii) plano de aplicação, que traz a projeção de aplicação dos recursos por setor econômico, estado, porte de beneficiários, dentre outros.

30. O presente Parecer Técnico Conjunto irá tratar das propostas apresentadas pelo BNB para a definição do plano de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para 2024, enviadas por meio do Ofício nº 2023/493-038, de 30/10/2023 (SEI [0568337](#)). As alterações das condições dos programas de financiamento serão tratadas em outro parecer técnico conjunto.

31. Passa-se à análise das propostas, ressaltando que ficam mantidas as condições dispostas na Programação Anual do exercício anterior naquilo que não for alterado pelas deliberações do Condrel/Sudene, considerando as presentes propostas do BNB e as recomendações deste Parecer.

#### IV. ANÁLISE E RECOMENDAÇÕES SOBRE AS PROPOSTAS

32. A construção da proposta do plano de aplicação para a Programação Anual FNE 2024 ocorreu entre os meses de junho a outubro de 2023 e foi subsidiada por informações quantitativas e qualitativas apuradas em atividades realizadas com a participação do Banco do Nordeste, por meio de suas Diretorias, Superintendências Estaduais, Superintendências Gestoras de Segmentos, Superintendência de Suporte à Rede de Agências, de Estratégia e Organização, Superintendência de Controladoria e Ambientes dessas Superintendências; de representantes do poder público, como o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), assim como de órgãos governamentais estaduais e, principalmente, de representantes de agrupamentos setoriais em cada Estado, dos Sebraes, Fecomércio, Consórcio Nordeste e outros.

#### A. APLICAÇÃO DE RECURSOS

33. O BNB, em cumprimento ao art. 14º, § 1º, da Lei nº 7.827/1989 e à Portaria MIDR nº 2.252/2023, encaminhou a proposta de aplicação dos recursos do FNE para o ano de 2024 com projeções de financiamento no valor de R\$ 37,82 bilhões. O montante é inferior em 2,63% à projeção para 2023.

34. As projeções para aplicação nos programas FNE P-FIES, FNE PNMPO Rural, FNE PNMPO Urbano e das operações de micro e mini geração de energia fotovoltaica são:

Projeções	Valor
FNE P-FIES	R\$ 23,1 milhões
FNE PNMPO Urbano	R\$ 3,78 bilhões
FNE PNMPO Rural (Agroamigo)	R\$ 8,0 bilhões
FNE SOL-PF (Micro e mini geração de energia fotovoltaica)	R\$ 172,3 milhões

35. Antecipamos algumas recomendações técnicas antes da apresentação das propostas do BNB quanto a alocação dos recursos para o exercício:

- Destinação de 20% dos valores projetados para Infraestrutura para atividades de Saneamento e Logística
- Projeção de repasse para outras instituições financeiras, conforme art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989, no montante equivalente a 1% sobre o valor total da Programação, observando o limite máximo de 3%;
- Projeção de R\$ 28,1 milhões para aplicações pelo programa FNE P-FIES; e
- Recomende BNB a diversificação dos setores de infraestrutura financiados com o FNE, considerando outros setores prioritários para região e evitando a concentração no setor de energia.

#### • Proposta de Plano de Aplicação da Programação Anual FNE 2024

36. O artigo 13 da Portaria MIDR nº 2.252/2023, dos incisos I ao XI, determinou que a Programação Anual do FNE, cuja proposta foi elaborada pelo BNB, estabelecesse a previsão de aplicação de recursos por unidade federativa (UF), programa de financiamento, setor e atividade econômica, porte do mutuário, espaço prioritário da PNDR, por outras instituições financeiras e por setores específicos.

PORTARIA Nº 2.252, DE 4 DE JULHO DE 2023 (DOG 2024)

Art. 13. A Programação Anual deverá estabelecer a previsão dos recursos disponíveis para aplicação no exercício, apresentando as seguintes estimativas:

I - por UF;

II - por programa de financiamento/linha de financiamento;

III - por setor e atividade definidos como prioritários pelo Conselho Deliberativo;

IV - por porte do mutuário;

V - por espaço prioritário da Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

VI - por outras instituições financeiras, conforme art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989;

VII - dos financiamentos de que tratam os incisos I e II, do § 3º, do art. 1º da Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

VIII - dos financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos;

IX - dos financiamentos de operações de investimentos para pessoas físicas;

X - dos financiamentos direcionados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado; e

XI - dos financiamentos nas atividades de ciência, tecnologia e inovação.

37. Tais previsões devem observar limites máximos e mínimos na distribuição por porte, UF, para o setor de infraestrutura, por tipologia PNDR, conforme o § 1º do supracitado artigo 13. Os referidos limites foram estabelecidos ad referendum pela Resolução do Condel/Sudene nº 169/2023.

RESOLUÇÃO CONDEL Nº 169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023 (Diretrizes e Prioridades FNE 2024)

O MIDR ao definir as diretrizes e orientações gerais (Portaria n. 2.252, de 4 de julho de 2023), concedeu à SUDENE a faculdade de propor ao Condel limites mínimos e máximos de aplicação dos recursos a serem observados pelo BNB, conforme § 4º do artigo 5º da referida Portaria. Desta forma, segue abaixo os limites a serem observados pelo BNB para elaboração e apresentação da proposta de Programação do FNE para 2024, considerando o valor indicado por aquele banco como disponível para aplicação:

I - Percentual mínimo para aplicação junto aos tomadores que apresentam faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões (dezesseis milhões de reais): 51% (cinquenta e um inteiros por cento);

II - Percentual mínimo junto aos tomadores com faturamento bruto anual de até R\$ 4,8 milhões (quatro milhões e oitocentos mil reais): 75% (setenta e cinco inteiros por cento) do valor referente ao item I acima;

III - Percentual mínimo e máximo para aplicação nas UF: máximo de 30% (trinta por cento) e mínimo de 5,0% (cinco inteiros por cento), exceto para o estado do Espírito Santo, cuja participação mínima deverá ser 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento);

IV - Percentual máximo para aplicação no setor de infraestrutura: 35% (trinta e cinco inteiros por cento); e

V - Percentual máximo para aplicação junto aos produtores rurais e empreendedores localizados nos municípios integrantes das microrregiões classificadas como alta renda com baixo, médio e alto dinamismo, segundo a tipologia da PNDR: 30% (trinta inteiros por cento).

#### I - Por UF e por setor;

38. A proposta de distribuição por UF apresenta o maior rateio para o estado da Bahia (21,5%) e os menores rateios para os estados do Espírito Santo (1,9%), Sergipe (5,3%) e Alagoas (5,4%), observando o percentual máximo de máximo de 30% e mínimo de 5,0%, exceto para o estado do Espírito Santo, cuja participação mínima é de 1,5%. A distribuição proposta por estado para cada UF para 2024 está em linha com os vigentes para 2023, conforme comparativo abaixo. A Tabela 1 do item C deste Parecer apresenta os valores propostos por estado pelo banco.

UF	[%] Participação 2023	[%] Participação 2024
AL	5,1	5,4
BA	23,5	21,5
CE	14,0	12,4
ES	1,6	1,9
MA	11,0	10,7
MG	6,0	6,5
PB	5,1	7,1
PE	13,6	12,1
PI	8,9	9,9
RN	6,2	7,2
SE	5,0	5,3
FNE Total	100,0	100,0

39. A proposta de distribuição por setor apresenta o maior rateio para agricultura, pecuária e infraestrutura. Em relação à variação da distribuição em relação à vigente em 2023, os destaques foram o acréscimo de participação de 4,8 p.p. para pecuária e a redução de 7,3 p.p para a infraestrutura, conforme comparativo abaixo. A Tabela 1 do item C deste Parecer apresenta os valores propostos por estado pelo banco.

40. O limite máximo para aplicação no setor de infraestrutura previsto no inciso III do § 1º do Art. 13 da Portaria foi estabelecido em 35%. O setor foi contemplado no plano de aplicação com R\$ 8,1 bilhões, representando uma participação de 21,6% sobre o total de recursos do fundo. O montante, que é inferior em 27,3% da projeção de 2023, foi inicialmente estimado em valor mais expressivo baseado nas oportunidades de realização de investimentos em Saneamento e Logística, além de outras matrizes de infraestrutura, consubstanciada nas prospecções/tratativas feitas em 2023 e as especificidades operacionais destes financiamentos, mas foi reduzido para fins de alcançar a distribuição setorial tão equilibrada quanto possível, além do respeito aos percentuais de direcionamento aos portes prioritários. Na proposta enviada pelo banco não há projeção de financiamentos direcionados para o saneamento básico e logística, de modo que propomos a manutenção da destinação de 20% dos valores projetados para Infraestrutura para tais atividades.

Setor	[%] Participação 2023	[%] Participação 2024
Agricultura	22,6	22,5
Pecuária	17,7	22,4
Indústria	8,6	10,0
Agroindústria	1,6	1,1
Turismo	2,1	2,1
Comércio e Serviços	17,9	19,8
Infraestrutura	28,9	21,6
FNE Verde Sol Pessoa Física	0,5	0,5
FNE P-Fies	0,1	0,1
FNE Total	100,0	100,0

#### II - Por programa de financiamento/linha de financiamento;

41. A Programação Anual FNE contempla oito programas setoriais e seis multissetoriais. A Tabelas 1 do item C deste Parecer apresenta os valores propostos pelo banco, enquanto abaixo segue comparativo entre a distribuição de recursos por programa em 2023 e em 2024. Em relação ao exercício anterior, os maiores destaques foram as variações nas projeções para seguintes programas: PRONAF(R\$ 8,8 bilhões, com acréscimo de R\$ 3,4 bilhões), FNE PNMPO Urbano (R\$ 3,8 bilhões, com acréscimo de R\$ 2,7 bilhões) e FNE Verde (R\$ 5,6 bilhões, com redução de R\$ 2,7 bilhões). Dos 8,8 bilhões projetados para o PRONAF, R\$ 8,0 bilhões são destinados ao PNMPO Rural.

Setor	[%] Participação 2023	[%] Participação 2024
1. PROGRAMAS SETORIAIS	45,6	36,5
FNE RURAL	19,6	14,7
FNE Aquipesca	0,1	0,1
FNE Industrial	5,0	3,8
FNE Irrigação	4,2	2,2
FNE Agrin	1,1	1,0
FNE Proatur	1,5	1,5
FNE Comércio e Serviços	5,7	6,0
FNE Proinfra	8,3	7,3
2. PROGRAMAS MULTISSETORIAIS	54,4	63,5
PRONAF (1)	13,9	23,3

FNE Inovação	3,5	5,1
FNE Verde (2) (3)	21,2	14,7
FNE PNMPPO (Urbano)	2,8	10,0
FNE MPE (4)	13,0	10,4
FNE P-FIES	0,1	0,1
FNE Total	100,0	100,0

### III - Por setor e atividade definidos como prioritários pelo Conselho Deliberativo;

42. A projeção de financiamento por atividades definidas como prioritárias pelo Condrel/Sudene está relacionada na tabela 8 do item C deste Parecer. Abaixo segue comparativo dos valores programados para 2023 e os propostos para 2024.

Diretriz	Prioridade	Projeção 2023	Projeção 2024
Desenvolvimento Produtivo	Desenvolvimento da Agropecuária	7.608.300	10.314.400
	Nordeste Turístico	471.800	420.400
	Neoindustrialização	2.235.900	1.737.900
Inovação	Indústria Diferenciada	108.000	54.000
	Indústria Baseada em Ciência	182.400	23.200
Infraestrutura econômica e urbana	Aproveitamento do Potencial Energético do NE	6.405.100	3.781.337
	Comunicação Digital	427.500	340.700
	Integração Logística Regional	2.015.500	2.766.758
	Desenvolvimento Urbano Integrado	79.800	172.800
	Saneamento	1.812.900	1.779.306
Meio Ambiente	Recursos Hídricos	1.728.000	894.318
	Conservação, Proteção e Uso Sustentável de Recursos Naturais	10.900	22.792
Educação	Educação Superior (P-FIES)	28.100	23.130
	Educação Profissional e Tecnológica	46.700	26.600

### IV - Por porte do mutuário;

43. A portaria do MIDR, no inciso I do § 1º do Art. 13, prevê o estabelecimento de percentual mínimo para aplicação junto aos tomadores que apresentam faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões, considerados como portes prioritários (mini, micro, pequeno e pequeno-médio), e dentro deste percentual, percentual mínimo junto aos tomadores com faturamento bruto anual de até R\$ 4,8 milhões (portes mini, micro, pequeno). O Condrel/Sudene, em sua Resolução nº 169/2023, estabeleceu o limite mínimo para os portes prioritários de 51%, devendo 75% deste montante ser garantido aos portes até pequeno.

44. O BNB propõe na projeção de aplicação por porte dos beneficiários a previsão de destinação de 62,2% das disponibilidades aos portes prioritários do FNE, dos quais 86,3% são destinados até o porte pequeno, e de 37,8% para os portes médio e grande. A distribuição proposta atende à diretriz de tratamento preferencial às atividades produtivas de empreendimentos dos menores portes e apresenta um aumento significativa na participação dos portes prioritários.

Porte	[%] Participação 2023	[%] Participação 2024
Mini, Micro, Pequeno e Pequeno-Médio	55,0	62,2
Médio (I e II) e Grande	45,0	37,8
Total FNE	100,0	100,0

### V - Por espaço prioritário da Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

45. O Semiárido conta com a projeção de R\$ 17,6 bilhões, correspondente a 246,8% acima dos R\$ 7,1 bilhões correspondentes ao mínimo de 50% dos recursos ingressados pela União, em observância ao § 2º do Art. 2º da Lei 7.827/1989.

Região	Projeção	50% Ingressos STN	[%] Projeção / 50% Ingressos STN
Semiárido	17.607.421	7.134.134	246,8

46. Às Regiões Integradas de Desenvolvimento (RIDEs) apresentou-se a projeção de R\$ 773,5 milhões, distribuída em R\$ 331,2 milhões para Grande Teresina - Timon (PI/MA), R\$ 414,9 milhões para Petrolina - Juazeiro (PE/BA) e R\$ 27,4 milhões para o Entorno do DF (MG)

RIDE	Projeção
Petrolina - Juazeiro (PE/BA)	415
Grande Teresina - Timon (PI/MA)	331
Entorno do DF (MG)	27
Total RIDEs	774

47. A projeção de Financiamento para municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDP como baixa e média renda, independentemente do seu dinamismo, é de R\$ 26,4 bilhões, correspondente a uma participação de 70% das disponibilidades totais do FNE para 2024, enquanto a projeção para os classificados como alta renda, independente do seu dinamismo, é de R\$ 11,3 bilhões, observando o percentual máximo de máximo de 30%.

Tipologia PNDP	Projeção	[%] Participação

Baixa e Média Renda, de qualquer dinamismo	26.479.600	70,0
Alta Renda, de qualquer dinamismo	11.348.400	30,0
Total FNE	37.828.000	100,0

48. As Tabelas 5, 6 e 7 do item C replicam as projeções propostas pelo BNB de financiamento para, respectivamente, o Semiárido, RIDEs e municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como baixa e média renda, independentemente do seu dinamismo.

## VI - Repasse de recursos

49. Em 28 de setembro de 2023, o MIDR, por meio da Portaria MIDR nº 3.055, de 2023, estabeleceu diretrizes e normas para o repasse e desembolso de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, pelos Bancos Administradores desses Fundos, na forma do art. 9º da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dos incisos VII e IX do art. 26 da Lei n. 14.600, de 19 de junho de 2023, nos termos a seguir:

I - às instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (conforme acordo com o §1º do artigo 9º da Lei nº 7.827/1989), com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade, nos termos do art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989; e

II - às entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO, de que trata a Lei n. 13.636, de 2018, com capacidade técnica comprovada, no estrito cumprimento das diretrizes e das normas estabelecidas, para programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

### VI.I Por outras instituições financeiras, conforme art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989

50. Quanto ao repasse a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, modalidade constante na Programação Anual FNE desde exercícios anteriores, o BNB propôs o usual limite para repasse de até 3%, sem fazer projeção de montante a ser repassado. A projeção vigente no exercício de 2023 é de R\$ 173,0 milhões, dos quais foram contratados R\$ 70,3 milhões entre o período de janeiro de setembro. Nesse sentido, propomos que seja autorizado para repasse em 2024 o limite máximo de 3% sobre o valor total da Programação, estabelecendo um montante mínimo de R\$ 378,3 milhões, que corresponde a 1% do total previsto pelo BNB, tendo em vista o baixo volume de recursos repassados pelo BNB, nos exercícios anteriores.

### VI.II - Por outras entidades operadoras do PNMPO, conforme incisos VI e IX, do art. 26 da Lei n. 14.600, de 2023;

51. Quanto ao repasse a entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPO, modalidade introduzida pela Lei n. 14.600, de 2023, e regulamentada pela Portaria MIDR nº 3.055, de 2023, que estabelece diretrizes e normas para o repasse e desembolso de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o BNB propôs que o repasse a entidades operadoras do PNMPO, possam ocorrer somente na estrita impossibilidade do banco aplicar os recursos destinados ao referido programa de forma direta, conforme quadro abaixo e na observação 2 da tabela 2 do item C deste Parecer.

4.7 Repasse de Recursos a Outras Instituições Financeiras	
Redação Atual	Redação Proposta (alterações em negrito)
<p><b>4.7 – Repasse de Recursos a Outras Instituições Financeiras</b></p> <p>O Repasse de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE está previsto no art. 9º da Lei 7.827/1989, regulamentado pela Portaria do MIDR 3.025/2021, o qual prevê que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais possam repassar recursos destes fundos a outras Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, prioritariamente, para o atendimento de micro e pequenos empreendedores e, preferencialmente, na região do Semiárido, como forma de promover uma eficiente pulverização dos recursos do fundo, impactando positivamente nos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR).</p> <p>A Portaria MIDR nº 3.025/2021, trouxe mudanças relevantes no regramento das operações de Repasse de Recursos do FNE, que necessitam da formalização de novos contratos com as instituições beneficiárias para contemplar essas alterações.</p> <p>Segue abaixo um resumo dos procedimentos para a habilitação das Instituições beneficiárias para o repasse de recursos do FNE:</p>	<p><b>4.7 – Repasse de Recursos a Outras Instituições Financeiras</b></p> <p><b>4.7.1 Repasses a Outras Instituições no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)</b>  <b>No que se refere a Portaria MIDR nº 3.055/2023, serão destinados recursos para o PNMPO Urbano (Programa FNE PNMPO) e para o PNMPO Rural (Programa FNE Agroamigo), em conformidade com as projeções indicadas na Tabela 08 (Projeção de Financiamento por Programa), podendo o Banco Administrador, na estrita impossibilidade de aplicar tais recursos de forma direta, efetuar repasses respeitadas as previsões orçamentárias constantes nessa Programação.</b></p> <p><b>4.7.2 Demais Repasses</b></p> <p><b>Os demais repasses de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE estão previstos no art. 9º da Lei 7.827/1989, dos Fundos Constitucionais podendo repassar recursos destes fundos a outras Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, prioritariamente, para o atendimento de micro e pequenos empreendedores e, preferencialmente, na região do Semiárido, como forma de promover uma eficiente pulverização dos recursos do fundo, impactando positivamente nos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), respeitadas as disposições indicadas na Resolução Condel nº 154/2021.</b></p> <p>A Portaria MIDR nº 3.055/2023, trouxe mudanças relevantes no regramento das operações de Repasse de Recursos do FNE, que necessitam da formalização de novos contratos com as instituições beneficiárias para contemplar essas alterações.</p> <p>Segue abaixo um resumo dos procedimentos para a habilitação das Instituições beneficiárias para o repasse de recursos do FNE:</p>

- Para solicitar o repasse de recursos do FNE, a Instituição interessada, por meio da sua Presidência, encaminhará ofício de solicitação de operação do repasse de recursos do FNE à Presidência do BNB;

- Após recebido o ofício acima, será realizada due diligence onde serão solicitadas as informações e documentos necessários para o cadastro da Instituição (caso ainda não possua) e a documentação necessária para cálculo de limite operacional para repasse;

- O limite para repasse será definido pelo Banco, com base em análise da capacidade operacional das Instituições, de acordo com modelo definido pelo BNB, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou pelo Banco Central do Brasil, revisados a cada seis meses;

- Sendo verificada a definição de limite operacional, será elaborada uma Proposta de Ação Administrativa para manifestação da Diretoria Executiva do BNB sobre o pleito da Instituição interessada no repasse;

- Havendo o deferimento da Proposta mencionada acima, serão iniciados os trâmites para a assinatura do Contrato de Repasse entre a Instituição Beneficiária e o BNB;

- Com o contrato firmado entre as partes é enviado para a instituição beneficiárias o layout de troca de arquivos que deverá ser implementado, realização de treinamento sobre o processo de solicitação de dotação para contratação de operações e sobre os programas de crédito do FNE;

- As Instituições Beneficiárias realizarão adaptações no que se refere a atualizações de sistemas, rotinas e informações contábeis, layouts de troca de arquivos, conforme a metodologia utilizada no BNB;

- Superadas essas etapas inicia-se o processo de solicitação de dotação para que as instituições beneficiárias possam contratar operações com recursos do FNE com os mutuários finais.

(...)

- Para solicitar o repasse de recursos do FNE, a Instituição interessada, por meio da sua Presidência, encaminhará ofício de solicitação de operação do repasse de recursos do FNE à Presidência do BNB;

- Após recebido o ofício acima, será realizada due diligence onde serão solicitadas as informações e documentos necessários para o cadastro da Instituição (caso ainda não possua) e a documentação necessária para cálculo de limite operacional para repasse;

- O limite para repasse será definido pelo Banco, com base em análise da capacidade operacional das Instituições, de acordo com modelo definido pelo BNB, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou pelo Banco Central do Brasil, revisados a cada seis meses;

- Sendo verificada a definição de limite operacional, será elaborada uma Proposta de Ação Administrativa para manifestação da Diretoria Executiva do BNB sobre o pleito da Instituição interessada no repasse;

- Havendo o deferimento da Proposta mencionada acima, serão iniciados os trâmites para a assinatura do Contrato de Repasse entre a Instituição Beneficiária e o BNB;

- Com o contrato firmado entre as partes é enviado para a instituição beneficiárias o layout de troca de arquivos que deverá ser implementado, realização de treinamento sobre o processo de solicitação de dotação para contratação de operações e sobre os programas de crédito do FNE;

- As Instituições Beneficiárias realizarão adaptações no que se refere a atualizações de sistemas, rotinas e informações contábeis, layouts de troca de arquivos, conforme a metodologia utilizada no BNB;

- Superadas essas etapas inicia-se o processo de solicitação de dotação para que as instituições beneficiárias possam contratar operações com recursos do FNE com os mutuários finais.

(...)

52. Sobre esse assunto, registra-se que se encontra na pauta do Condell/Sudene a apreciação da Proposição nº 170/2023, originada de proposta do MIDR, na qual se propôs ao Conselho a ampliação dos repasses do FNE direcionados ao microcrédito produtivo orientado, nos termos a seguir:

- a) sejam destinados 3% dos recursos do FNE para o programa FNE PNMPO. Esta aplicação deverá ser realizada 50% via modalidade repasse para entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e outros 50% pelo BNB.
- b) autoriza o repasse de 50% do total previsto para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, na programação do FNE, para operações da Linha de Crédito para o Grupo “B” (Microcrédito Produtivo Rural).

53. Durante a reunião do referido Conselho, ocorrida em agosto de 2023, o BNB solicitou a retirada da pauta desse tema, solicitando prazo para apresentação de contraproposta, tendo o BNB apresentado o “Sumário Executivo: Nota Técnica – PNMPO”, à apreciação do referido colegiado, a ser apreciado em item específico da pauta.

54. Diante disso, tendo em vista que o montante de repasse para entidades operarem o PNMPO, nos termos da Portaria MIDR nº 3.055, de 2023, será apreciada em Resolução específica pelo Condell/Sudene, recomendamos ao **Condell** que os percentuais e as demais condições de repasses ao PNMPO, propostas pelo BNB, sejam retiradas da proposta de Programação Anual do FNE, referente ao ano de 2024, uma vez que a avaliação definitiva dessa matéria depende da apreciação da Proposição nº 170/2023.

#### **VII - dos financiamentos de que tratam os incisos I e II, do § 3º, do art. 1º da Lei n. 10.177, de 12 de janeiro de 2001;**

55. Trata-se de projeções para financiamentos para projetos de sustentabilidade ambiental e de ciência, tecnologia e inovação. O BNB realizou tais previsões nas notas das tabelas 2 e 4 do item C.

56. O Programa FNE Inovação tem o valor programado de R\$1,9 bilhão, correspondente a 5,1% do total programado para o FNE. O programa FNE Verde conta com a projeção de R\$ 5,6 bilhões, dos quais R\$ 32,8 milhões são destinados ao financiamento de projetos de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis.

#### **VIII - dos financiamentos a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos;**

57. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, criou o Programa de Financiamento Estudantil (P-FIES) e estabeleceu o FNE como uma das fontes de recursos. A projeção proposta para aplicação é de R\$ 23,1 milhões para o programa. Para o exercício de 2023, a programação prevê para o FNE P-FIES R\$ 28,1 e foram contratados R\$ 33,1 milhões no período de janeiro a setembro. Em 2022 foram contratados R\$ 31,1 milhões, diante da projeção de R\$ 23,8 milhões. Assim, propomos para 2024 que seja replicada a meta vigente em 2023, fixando em R\$ 28,1 milhões.

#### IX - dos financiamentos de operações de investimentos para pessoas físicas;

58. No âmbito da Programação Anual FNE, os programas FNE P-FIES e FNE Sol PF estão vinculados ao setor de nomenclatura "Pessoa Física". Para o programa de financiamento estudantil (P-FIES) está sendo proposta neste parecer a projeção de R\$ 28,1 milhões para 2024, e para o programa FNE Sol Pessoa Física, destinado para o financiamento de sistemas de micro e minigeração distribuída de energia para domicílios residenciais, o valor projetado é de R\$ 172,3 milhões.

#### X - dos financiamentos direcionados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado; e

59. As projeções de financiamento para o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) para 2024, é de R\$ 12,5 bilhões, sendo 8,0 bilhões para o PNMPO Rural, operacionalizado no programa Pronaf, e R\$ 3,8 bilhões para o urbano, sob o programa FNE PNMPO Urbano, conforme a tabela 4 do item C deste Parecer.

#### XI - dos financiamentos nas atividades de ciência, tecnologia e inovação.

60. Conforme apontado no item VII deste Parecer, a projeção de financiamento para ciência, tecnologia e inovação para 2024 é de R\$ 1,93 bilhão a ser contratado pelo programa FNE Inovação, conforme a tabela 4 do item C deste Parecer.

##### • Limites e metas de aplicação:

61. Conforme § 1º do art. 13º da Portaria MIDR nº 2.252/2023, na previsão dos recursos da Programação Anual, deverão ser observados os limites máximos e mínimos na distribuição por porte, UF, para o setor de infraestrutura e por tipologia PNDR, os quais foram definidos na Resolução Condel/Sudene nº 169/2023. Todos os valores propostos pelo BNB estão aderentes a tais limites, conforme quadro abaixo.

Descrição	Máximo/Mínimo	Percentual	Base de cálculo	Participação proposta pelo BNB
Portes prioritários (mini, micro, pequeno e pequeno-médio)	mínimo	51%	Valor total da Programação	62,2
Portes mini, micro e pequeno	mínimo	75%	Montante destinado aos portes prioritários	86,3
UF	máximo	30%	Valor total da Programação	até 21,5%
UF: ES	mínimo	1,50%	Valor total da Programação	1,87%
demais UFs	mínimo	5,00%	Valor total da Programação	a partir de 5%
Setor: infraestrutura	máximo	35%	Valor total da Programação	21,6%

##### • Recomendação

Recomendação 1
<p>Diante do exposto, recomendamos ao Condel/Sudene que recomende ao BNB promover os ajustes necessários no plano de aplicação dos recursos do FNE para 2023, elaborando novas tabelas, de forma a garantir:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1) Destinação de 20% dos valores projetados para Infraestrutura para atividades de Saneamento e Logística;</li><li>2) Projeção de repasse para outras instituições financeiras, conforme art. 9º da Lei n. 7.827, de 1989, no montante equivalente a 1% sobre o valor total da Programação Anual do FNE, observando o limite máximo de 3%;</li><li>4) Projeção de R\$ 28,1 milhões para aplicações pelo programa FNE P-FIES; e</li><li>5) Atualização do capítulo do Plano de Aplicação de Recursos com as disponibilidades efetivamente observadas ao final do presente exercício e sempre que editar nova versão do documento, devendo encaminhar à Sudene e ao MDR as versões atualizadas.</li><li>6) Diversificação dos setores de infraestrutura financiados com o FNE, considerando outros setores prioritários para região e evitando a concentração no setor de energia.</li></ol>

#### B. INDICADORES DE DESEMPENHO DE GESTÃO DOS RECURSOS DO FNE

62. Conforme o art. 15º da Portaria MIDR nº 2.252/2023, o banco administrador deverá propor ao Conselho Deliberativo indicadores de desempenho que demonstrem a eficácia e a eficiência da gestão dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento. A Tabela 9 do item C informa a descrição dos indicadores e traz a proposta para suas metas. Abaixo segue comparativo das metas para 2023 e as propostas para 2024.

Nº	Descrição do Indicador	Meta 2023	Meta 2024
1	Razão entre o valor total orçado para o exercício e o valor contratado no exercício.	100,0%	100,0%
2	Razão entre o valor contratado com tomadores de menor porte (até R\$ 16 milhões de faturamento bruto anual) e o valor total	51,0%	55,0%



	contratado no exercício.		
3	Razão entre o valor contratado com tipologias prioritárias da PNDR (Baixa e Média Rendas com todos os seus dinamismos) e o valor total contratado no exercício.	70,0%	70,0%
4	Razão entre o valor contratado na região semiárida e a 50% dos recursos repassados via STN ao FNE.	100,0%	100,0%
5	Razão entre o valor total contratado no exercício e a quantidade de operações totais contratadas no exercício.	50.000,00	50.000,00
6	Razão entre o saldo devedor das parcelas vencidas pelo saldo devedor total das operações de crédito do Fundo.	2,2%	1,5%
7	Razão entre o saldo devedor das parcelas vencidas com risco do Fundo pelo saldo devedor total das operações de crédito com risco do Fundo.	5,5%	8,8%
8	Razão entre o saldo devedor das parcelas vencidas com risco compartilhado pelo saldo devedor total das operações de crédito com risco compartilhado entre o Banco e o Fundo.	1,9%	1,2%
9	Razão entre o valor total contratado junto ao Pronaf e o valor contratado no setor rural.	33,4%	45,0%
10	Razão entre o valor total contratado no Setor Rural e o valor total contratado no exercício.	39,2%	48,0%
11	Razão entre o valor total contratado no Setor Não Rural e o valor total contratado no exercício.	60,8%	52,0%

63. Conforme o subitem IV - do item A deste Parecer, o indicador 2, que trata do percentual destinado aos portes prioritários, deverá ser reajustado para a meta proposta de 62,2%.

64. Considerando a meta de repasse de recursos a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central de R\$ 189,14 milhões, observando o limite máximo de 3% sobre o valor total da Programação, propomos a inclusão de indicador para monitorar o atingimento desta meta, tendo como descrição a razão entre o montante de recursos repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, de que trata o artigo 9º da Lei n. 7.827, de 1989, e o montante de recursos projetado para este tipo de repasse, com meta de 100%.

<b>Recomendação 2</b>
Recomendamos ao Condel/Sudene que <b>aprove</b> a proposta do BNB com o seguinte ajuste de redação:
1) Ajuste da meta do indicador "Razão entre o valor contratado com tomadores de menor porte (até R\$ 16 milhões de faturamento bruto anual) e o valor total contratado no exercício." de 55,0% para 62,2%;
2) Inclusão do indicador "Razão entre o montante de recursos repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, de que trata o artigo 9º da Lei n. 7.827, de 1989, e o montante de recursos projetado para este tipo de repasse" com meta de 100%

### C. TABELAS DE APLICAÇÃO PROPOSTAS PELO BNB

- TABELA 1 - FNE 2024: Estimativa de Recursos – Base Junho 2023**

(Em R\$ mil)

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>2024</b>
<b>ORIGEM DE RECURSOS (A)</b>	<b>60.620.805</b>
Disponibilidades no Início do Período	16.968.181
Transferências da União <sup>(1)</sup>	15.394.794
Reembolsos de Operações (Líquido de Bônus de Adimplência e da Inadimplência Estimada)	25.288.478
Remuneração das Disponibilidades	1.741.203
Cobertura de Risco pelo BNB	621.435
Recebimentos de Créditos Baixados como PJ	606.715
<b>APLICAÇÃO DE RECURSOS (B)</b>	<b>-6.419.309</b>
Taxa de Administração	-1.859.784
Remuneração ao BNB sobre Disponibilidades	-17.662
Taxa de Administração Adicional	0
Remuneração do BNB sobre Saldos Operações PRONAF	-409.827
Remuneração do BNB sobre Desembolsos Operações PRONAF	-163.129
Prêmio de Desempenho sobre Reembolsos PRONAF	-89.259
Despesas Auditoria Externa	-30
Del credere BNB	-3.662.473
Del credere Outras Instituições	-11.326
Despesas com Operações Renegociadas BNB e FNE - Lei 12.249 e seguintes	-873
Devolução Parcela de Risco ao BNB	-204.946
<b>DISPONIBILIDADE ESTIMADA ( C ) = ( A ) + ( B )</b>	<b>54.201.496</b>
<b>PREVISÃO DE DESEMBOLSOS DE OPS. CONTRATADAS ATÉ 2022 (D)</b>	<b>-16.371.186</b>
<b>DISPONIBILIDADE PARCIAL PARA NOVAS APLICAÇÕES ( E ) = ( C ) + ( D )</b>	<b>37.830.311</b>
<b>RETORNO DAS APLICAÇÕES EXERCÍCIO ANTERIOR ( F )</b>	<b>23.123.334</b>
<b>RESULTADO DAS APLICAÇÕES EXERCÍCIO ANTERIOR ( G )</b>	<b>4.199.390</b>
<b>RECURSOS DESTINADOS A ATIVIDADES DE AVALIAÇÃO ( E )</b>	<b>-2.732</b>
<b>DISPONIBILIDADE TOTAL DO FNE PARA 2022 ( F ) = ( D ) - ( E )</b>	<b>37.827.578</b>

NOTAS: (1) Total estimado para 2023 acrescido da variação do PIB e do IPCA: PIB (2024: 1,5%). IPCA (2024: 4,0%). (2) Considerados 100% do saldo COMIN registrado ao final do exercício anterior. (3) Percentual máximo definido no Art. 20, parágrafo 6º, Lei 7.827/1989. (4) Meta de contratações utilizadas: R\$

37,8 bilhões. Meta de desembolso utilizada: 35,5 bilhões. (5) Meta de Reembolso Bruto utilizada: 28,5 bilhões, com inadimplência de 6,5% e bônus de inadimplência médio de 5,1%.

FONTE: OFÍCIO BNB 2023-493-038 (SEI [0568337](#))

• **TABELA 2 - FNE 2024: Projeção de Financiamento por UF e Setor de Atividade [R\$ mil]**

UF/ SETOR	Agricultura	Pecuária	Indústria (1)	Agroindústria (1) (2)	Turismo (1)	Com. & Serv. (1)	Infraestrutura (4)	FNE Verde Sol Pessoa Física	FNE P- Fies	FNE TOTAL	% UF
AL	292.021,76	470.611,32	140.670,62	56.761,96	149.465,02	289.670,03	620.532,48	9.290,65	143,47	<b>2.029.167,3</b>	5,36
BA	2.865.147,01	1.461.899,52	630.697,68	40.964,62	113.609,84	1.462.573,96	1.512.082,92	37.089,84	1.881,67	<b>8.125.947,1</b>	21,48
CE	282.418,26	1.105.598,45	878.399,39	36.877,96	165.560,62	1.412.225,02	797.174,30	23.813,90	2.475,39	<b>4.704.543,3</b>	12,44
ES	260.126,18	38.814,43	132.156,82	16.890,92	3.638,58	39.261,35	213.088,25	3.852,83	48,99	<b>707.878,4</b>	1,87
MA	1.050.178,24	1.238.434,41	137.420,49	7.424,62	24.804,98	1.018.034,86	567.821,71	16.068,43	784,43	<b>4.060.972,2</b>	10,74
MG	498.371,18	875.382,60	151.260,69	7.169,36	9.778,66	372.709,33	535.118,49	12.233,25	5.747,62	<b>2.467.771,2</b>	6,52
PB	148.994,70	700.781,07	277.140,97	38.307,80	32.413,99	416.619,27	1.064.946,78	10.608,71	940,31	<b>2.690.753,6</b>	7,11
PE	709.051,16	920.952,32	715.633,83	91.922,96	144.552,16	826.719,56	1.155.984,55	25.145,61	409,74	<b>4.590.371,9</b>	12,13
PI	1.536.596,44	847.605,13	105.591,33	46.934,06	24.777,21	777.957,45	394.124,27	11.007,51	79,75	<b>3.744.673,2</b>	9,90
RN	132.793,50	504.013,77	327.716,65	12.229,18	117.836,18	438.226,55	1.160.532,66	12.444,57	10.420,97	<b>2.716.214,0</b>	7,18
SE	725.433,08	324.837,46	285.311,53	53.985,48	20.962,87	434.540,73	133.667,84	10.771,50	197,47	<b>1.989.708,0</b>	5,26
<b>TOTAL</b>	<b>8.501.131,5</b>	<b>8.488.930,5</b>	<b>3.782.000,0</b>	<b>409.468,9</b>	<b>807.400,1</b>	<b>7.488.538,1</b>	<b>8.155.074,2</b>	<b>172.326,8</b>	<b>23.129,8</b>	<b>37.828.000,0</b>	<b>100,0</b>
%	<b>22,5</b>	<b>22,4</b>	<b>10,0</b>	<b>1,1</b>	<b>2,1</b>	<b>19,8</b>	<b>21,6</b>	<b>0,5</b>	<b>0,1</b>		

Obs.: a) Os valores são indicações para efeito de planejamento; b) De acordo com o constante no subitem 4.7.1 deste documento, serão destinados recursos para o PNMPO Urbano (Programa FNE PNMPO) e para o PNMPO Rural (Programa FNE Agroamigo), em conformidade com as projeções indicadas na Tabela 08 (Projeção de Financiamento por Programa), devendo o Banco Administrador, na estrita impossibilidade de aplicar tais recursos de forma direta, efetuar repasses de que trata a Portaria MIDR Nº 2.252, respeitadas as previsões orçamentárias constantes nessa Programação, observados os limites de crédito aprovados a cada instituição, sendo o limite de repasse de até 3% do total dos valores programados para 2024, considerando a existência de recursos para o atendimento da demanda apresentada diretamente às suas agências; c) O percentual máximo para aplicação no setor de infraestrutura é 35% do total das disponibilidades previstas.

Notas: (1) Inclusive Meio Ambiente/Inovação; (2) Inclusive Pronaf; (3) Inclusive Aquicultura e Pesca.

FONTE: OFÍCIO BNB 2023-493-038 (SEI [0568337](#))

• **TABELA 3(\*) - FNE 2024: Projeção da Distribuição dos Recursos por UF e Porte de Beneficiário [R\$ milhões]**

PORTE	Valor Programado	(%)
Mini, Micro, Pequeno e Pequeno-Médio	<b>23.530,8</b>	<b>62,2</b>
Médio (I e II) e Grande	<b>14.297,2</b>	<b>37,8</b>
<b>Total</b>	<b>37.828,0</b>	<b>100,0</b>

Nota (1): 86,3% dos valores destinados aos portes prioritários são projetados para atendimento mínimo aos beneficiários de portes mini, micro e pequeno, conforme Portaria 2.252/2023 do MIDR.

FONTE: OFÍCIO BNB 2023-493-038 (SEI [0568337](#))

• **TABELA 4 - FNE 2024: Projeção de Financiamento por Programa [R\$ mil]**

PROGRAMAS	VALOR PROGRAMADO (2024)	[%]
<b>1. PROGRAMAS SETORIAIS</b>	<b>13.820.764,0</b>	<b>36,5</b>
FNE RURAL	5.553.289,2	14,7
FNE Aquipesca	34.025,1	0,1
FNE Industrial	1.437.330,2	3,8
FNE Irrigação	817.537,6	2,2
FNE Agrin	382.971,0	1,0
FNE Proatur	574.760,7	1,5
FNE Comércio e Serviços	2.254.092,1	6,0
FNE Proinfra	2.766.758,0	7,3
<b>2. PROGRAMAS MULTISSETORIAIS</b>	<b>24.007.236,0</b>	<b>63,5</b>
PRONAF <sup>(1)</sup>	8.800.000,0	23,3
FNE Inovação	1.925.417,7	5,1
FNE Verde <sup>(2) (3)</sup>	5.560.643,1	14,7
FNE PNMPO (Urbano)	3.782.800,0	10,0
FNE MPE <sup>(4)</sup>	3.915.245,4	10,4
FNE P-FIES	23.129,8	0,1
<b>TOTAL DEMAIS SETORES</b>	<b>37.828.000,0</b>	<b>100,0</b>

(1) Projeção de demanda efetiva para a agricultura familiar, assegurando-se recursos adicionais, em observância ao art. 7º da Lei nº 9.126/1995, alterado pela Lei nº 12.249/2010. Do valor projetado ao Pronaf para 2024 (R\$ 8,80 bilhões), R\$ 8,00 bilhões refere-se ao Programa Agroamigo, que utiliza metodologia de microcrédito orientado para atividades produtivas rurais em atenção ao apoio, com recursos do FNE, ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); (2) Estão contemplados os percentuais relativos ao programa FNE Verde Infraestrutura; (3) Do valor destinado ao Programa FNE Verde, R\$ 32,8 milhões são destinados a operações de crédito rural de conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas e desenvolvimento de atividades sustentáveis; (4) o valor total projetado para o financiamento de microempresas, empresas de

pequeno porte e empreendedores individuais no FNE 2024 é de R\$ 4,16 bilhões, distribuídos nos programas FNE Inovação (FNE Inovação MPE Industrial, FNE Inovação MPE Comércio e Serviços); FNE Verde (FNE Verde MPE Agroindústria, FNE Verde MPE Indústria, FNE Verde MPE Turismo, FNE Verde MPE Comércio e Serviços); além dos financiamentos nos setores Agroindustrial, Industrial, Turismo e Comércio com o FNE MPE.

FONTE: OFÍCIO BNB 2023-493-038 (SEI [0568337](#))

• **TABELA 5 - FNE 2024: Projeção de Financiamento no Semiárido (\*), por UF [R\$ mil]**

Região	Valor Programado (2024)
Semiárida	17.607.420,8
TOTAL	17.607.420,8

NOTA (1): o valor programado para aplicação no Semiárido em 2024 é 228,7% superior ao mínimo de 50% da estimativa dos ingressos da Secretaria do Tesouro Nacional ao FNE 2024 que perfaz o valor de R\$ 7,69 bilhões.

FONTE: OFÍCIO BNB 2023-493-038 (SEI [0568337](#))

• **TABELA 6 - FNE 2024: Projeção de Financiamento por RIDE (Região Integrada de Desenvolvimento) – PNDR [R\$ milhões]**

RIDE	Valor Programado(2024)
Petrolina - Juazeiro (PE/BA)	414,9
Grande Teresina - Timon (PI/MA)	331,2
Entorno do DF (MG)	27,4
TOTAL RIDES	773,5

FONTE: OFÍCIO BNB 2023-493-038 (SEI [0568337](#))

• **TABELA 7 - FNE 2024: Projeção de Financiamento por Tipologias – PNDR \* [R\$ mil]**

Microrregiões Priorizadas	Valor Programado(2024)
Mínimo de 70% das disponibilidades para Baixa e Média Renda em qualquer dinamismo	26.479.600,0

FONTE: OFÍCIO BNB 2023-493-038 (SEI [0568337](#))

• **TABELA 8 - FNE 2024: Projeção de Financiamento por Setores e Atividades definidos como Prioritários pelo Condel/Sudene\* [R\$ mil]**

Diretriz	Prioridades	Valor Programado
Desenvolvimento Produtivo	Desenvolvimento da Agropecuária	10.314.400,0
	Nordeste Turístico	420.400,0
	Neoindustrialização	1.737.900,0
Inovação	Indústria Diferenciada	54.000,0
	Indústria Baseada em Ciência	23.200,0
Infraestrutura Econômica e Urbana	Aproveitamento do Potencial Energético do NE	3.781.336,7
	Comunicação Digital	340.700,0
	Integração Logística Regional	2.766.758,0
	Desenvolvimento Urbano Integrado	172.800,0
	Saneamento	1.779.306,4
	Recursos Hídricos	894.317,6
Meio Ambiente	Conservação, Proteção e Uso Sustentável de Recursos Naturais	22.792,3
Educação	Educação Superior (P-FIES)	23.129,8
	Educação Profissional e Tecnológica	26.600,0

(\*). Considera as atividades com demanda identificada e valores orçados para a Programação FNE 2024.

Obs (1): o valor total para Infraestrutura no FNE 2024 é de R\$ 8,15 bilhões, os quais serão aplicados entre outras atividades naquelas priorizadas pelo Conselho Deliberativo da Sudene (Condel/Sudene), quais sejam: aproveitamento do potencial energético do Nordeste, integração logística regional e saneamento básico; Obs (2): as projeções de financiamentos para Arranjos Produtivos Locais e Rotas da Integração estão computadas de um modo geral para efeito das Prioridades “Desenvolvimento da Agropecuária” e “Neoindustrialização e representam um total de R\$ 1.378,0 milhões, distribuídos nos estados da seguinte forma: AL (R\$ 111,2 milhões), BA (R\$ 294,4 milhões), CE (R\$ 325,5 milhões), ES (R\$ 5,6 milhões), MA (R\$ 16,6 milhões), MG (R\$ 40,8 milhões), PB (R\$ 77,9 milhões), PE (R\$ 119,3 milhões), PI (R\$ 127,4 milhões), RN (R\$ 166,9 milhões) e SE (R\$ 92,3 milhões).

FONTE: OFÍCIO BNB 2023-493-038 (SEI [0568337](#))

**TABELA 9 - FNE 2024: QUADRO DE INDICADORES E METAS DE GESTÃO**

Nº	Indicador	Descrição do Indicador	Meta

1	Índice de Aplicação	Razão entre o valor total orçado para o exercício e o valor contratado no exercício.	100,00%
2	Índice de Contratações com Menor Porte	Razão entre o valor contratado com tomadores de menor porte (até R\$ 16 milhões de faturamento bruto anual) e o valor total contratado no exercício.	55,00%
3	Contratações por Tipologia Prioritária da PNDR	Razão entre o valor contratado com tipologias prioritárias da PNDR (Baixa e Média Rendas com todos os seus dinamismos) e o valor total contratado no exercício.	70,00%
4	Índice de Aplicação no Semiárido	Razão entre o valor contratado na região semiárida e a 50% dos recursos repassados via STN ao FNE.	100,00%
5	Índice de Concentração do Crédito (tíquete médio)	Razão entre o valor total contratado no exercício e a quantidade de operações totais contratadas no exercício.	50.000,00
6	Índice de Inadimplência (Total do Fundo)	Razão entre o saldo devedor das parcelas vencidas pelo saldo devedor total das operações de crédito do Fundo.	1,50%
7	Índice de Inadimplência (Risco do Fundo)	Razão entre o saldo devedor das parcelas vencidas com risco do Fundo pelo saldo devedor total das operações de crédito com risco do Fundo.	8,80%
8	Índice de Inadimplência (Risco Compartilhado)	Razão entre o saldo devedor das parcelas vencidas com risco compartilhado pelo saldo devedor total das operações de crédito com risco compartilhado entre o Banco e o Fundo.	1,20%
9	Índice de Financiamento com o Pronaf	Razão entre o valor total contratado junto ao Pronaf e o valor contratado no setor rural.	45,00%
10	Índice de Contratação no Setor Rural	Razão entre o valor total contratado no Setor Rural e o valor total contratado no exercício.	48,00%
11	Índice de Contratação no Setor Não Rural	Razão entre o valor total contratado no Setor Não Rural e o valor total contratado no exercício.	52,00%

#### D. ATUALIZAÇÃO E REPROGRAMAÇÃO

65. A Programação Anual FNE deve ser aprovada pelo Condel/Sudene, obedecendo as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo MIDR e as diretrizes e prioridades definidas pelo próprio Condel/Sudene.

<b>Recomendação 3</b>
Recomendamos ao Condel/Sudene que estabeleça que o BNB apresente, até 31 de janeiro de 2024, a Programação Anual do FNE ajustada, conforme aprovado pelo Conselho Deliberativo, e até 30 de março de 2024, com as informações orçamentárias atualizadas, conforme dados do fechamento do exercício anterior.

66. Por se tratar de instrumento de crédito, a legislação concedeu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) competências exclusivas no âmbito dos encargos financeiros. São assuntos sobre o qual o Condel/Sudene não possui autoridade. Ademais, por ser fonte de financiamento de operações rurais, deve o FNE se submeter às deliberações do CMN nesse âmbito.

67. Dessa forma, com o objetivo de evitar possíveis interrupções na concessão do crédito:

<b>Recomendação 4</b>
Recomendamos ao Condel/Sudene que autorize o BNB a atualizar a Programação Anual do FNE, sem necessidade de nova deliberação, quando houver alterações normativas, por parte do CMN, da legislação e do Manual de Crédito Rural do Banco Central, que não ensejem deliberação do Condel/Sudene; devendo o banco encaminhar à Sudene e ao MIDR as versões atualizadas.

68. Também com o objetivo de evitar interrupções na contratação de novos financiamentos, o artigo 17 da Portaria MDR nº 2.252/2023, que estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos, possibilita ao BNB a reprogramação e atualização dos valores inicialmente previstos para aplicação nos setores e estados, desde que sejam observados os percentuais máximos e mínimos estabelecidos nas diretrizes e prioridades do FNE.

69. Considerando que nem sempre é possível reunir o Condel/Sudene em tempo adequado para aprovar as alterações pertinentes e que o planejamento e execução de um instrumento de desenvolvimento regional desta magnitude devem ser dinâmicos e eficientes, propomos que o BNB possa promover a reprogramação automática da previsão de aplicação dos recursos nas atividades, por estados, por programa, por setor, por porte e por espaço prioritário, desde que observados os limites percentuais máximos e mínimos na distribuição por porte, UF, para o setor de infraestrutura, por tipologia PNDR, estabelecidos Condel/Sudene e a distribuição percentual aprovada na Programação Anual, admitida variação de 5%. Após promover as atualizações e reprogramações, o BNB deverá enviar pra Sudene e para o MDR a versão atualizada, bem como disponibilizá-la no sítio eletrônico do banco.

<b>Recomendação 5</b>
Recomendamos ao Condel/Sudene <b>que autorize</b> o BNB a promover a reprogramação automática da previsão de aplicação dos recursos nas atividades, por estados, por programa, por setor, por porte e por espaço prioritário, desde que respeitados os critérios estabelecidos nas orientações, diretrizes e prioridades e na própria Programação Anual do FNE 2024, admitida variação de 5% sobre a distribuição nela aprovadas; devendo também encaminhar à Sudene e ao MIDR as versões atualizadas.

#### E. CONCLUSÃO

70. As análises e recomendações presentes neste parecer foram realizadas de forma a observar as diretrizes estabelecidas na Lei nº 7.827/1989, a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), as Diretrizes e Orientações Gerais expedidas por meio da Portaria MDR nº 2.252/2023 e as Diretrizes e Prioridades do FNE, aprovadas pela Resolução do Condel/Sudene nº 169/2023.

71. Propõe-se que o montante de recursos que poderão ser repassados a entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para participar ou operar o PNMPD, de que trata a Lei n. 13.636, de 2018, seja definido após a apreciação pelo Condel/Sudene da Proposição nº 170/2023, conforme indicado no subitem VI do item A deste Parecer e previsto pelo artigo 23 da Portaria MIDR nº 3.055, de 28 de setembro de 2023.

72. Diante do exposto, o plano de aplicação da Programação Anual FNE para o exercício de 2024 será constituído pelas recomendações sobre as propostas apresentadas pelo BNB e aprovadas pelo Condel/Sudene, e pelas condições inalteradas dispostas na Programação Anual FNE de 2023.

**ARTUR FREITAS MODESTO SEDYCIAS**

Coordenador de Monitoramento e Planejamento dos Fundos de Desenvolvimento e Constitucional  
Sudene

**CLÁUDIA MARIA DA SILVA**

Coordenadora-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Constitucional de Financiamento  
Sudene

**KLEBER DA SILVA BANDEIRA**

Coordenador de Fundos Constitucionais de Financiamento  
MIDR

**CLÉCIO DA SILVA ALMEIDA SANTOS**

Coordenador-Geral de Políticas e Normas dos Fundos Constitucionais de Financiamento  
MIDR



Documento assinado eletronicamente por **Kleber da Silva Bandeira, Usuário Externo**, em 30/11/2023, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clécio da Silva Almeida Santos, Usuário Externo**, em 30/11/2023, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Artur Freitas Modesto Sedycias, Economista**, em 01/12/2023, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Maria da Silva, Coordenadora-Geral**, em 01/12/2023, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0585472** e o código CRC **4FDD33F6**.